



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721061/2014-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.261 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente VALERIA IBERNOM APOSTOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal por não ter a Notificação de Lançamento a veiculá-lo e nem o Despacho Decisório a retificá-lo de ofício apreciado todas as alegações e provas vertidas na impugnação ao lançamento, eis que a apreciação da impugnação não é empreendida pela autoridade lançadora e nem pela autoridade administrativa local, mas pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa e a Turma Julgadora ao prolatar o Acórdão de Impugnação a empreendeu, tendo o contribuinte apresentado recurso voluntário. O ordenamento jurídico não atribui ao contribuinte direito subjetivo à retificação de ofício e nem lhe faculta impugnar a não retificação de ofício, uma vez que a revisão de ofício não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer recurso, pois, ainda que eventualmente decorra de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração e não um processo para solução de litígios.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

Em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal, não houve glosa, mas alegação em sede de defesa indireta de mérito de não terem sido declaradas e nem consideradas no lançamento, a demandar a comprovação de todos os requisitos legais para a exclusão dessas áreas; compete ao contribuinte provar o fato modificativo/impeditivo do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é

meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

In casu, a existência da área de preservação permanente foi comprovada por meio de Laudo Técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma área de preservação permanente de 35 ha. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 152/164) interposto em face de Acórdão (e-fls. 126/141) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 14/18), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2010, no valor total de R\$ 74.942,11, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA BOM JESUS”, cientificada em 23/05/2014 (e-fls. 88).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Produtos Vegetais e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 23), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) Erro no preenchimento da declaração de ITR.

Diante dos documentos apresentados com a impugnação, foi emitido Termo Circunstanciado (e-fls. 83/85) e Despacho Decisório (e-fls. 86), tendo a contribuinte apresentado a manifestação de e-fls. 98/113.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 126/141), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO

DIREITO DE DEFESA

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, e, em se tratando de área de posse, que tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta, também, em data anterior ao fato gerador.

DO VTN ARBITRADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

O Acórdão foi cientificado em 05/06/2017 (e-fls. 146/149) e o recurso voluntário (e-fls. 152/164) interposto em 05/07/2017 (e-fls. 152), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Com a interposição do recurso, toma ciência do Acórdão de Impugnação.
- (b) Cerceamento de defesa. O lançamento é nulo por derivar da arbitrariedade consubstanciada na recusa de se utilizar os documentos apresentados pelo contribuinte, notadamente o Cadastro Ambiental Rural – CAR, para a apuração do imposto efetivamente devido. O Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório não apreciaram tais questões, explicitadas pela juntada da declaração de ITR de 2013, ajustada para refletir a realidade fática do imóvel rural. A descon sideração das prova viola a verdade material e fere o princípio constitucional da ampla defesa, maculando o ato administrativo com vício de nulidade. Os erros da declaração devem ser retificados de ofício (CTN, art. 147, § 2º).
- (c) Áreas de preservação permanente e reserva legal. Despiciendo debate sobre averbação da reserva legal, pois se trata de área de posse. Logo, deve ser debatida a obrigatoriedade de ADA, mas a jurisprudência a afasta. Quanto à necessidade de Termo de Ajustamento de Conduta para as áreas de reserva legal e preservação permanente, os Decretos Estaduais 2.593, de 2006, e 1.148, de 2010, no exercício de competência legislativa concorrente, estabeleciam o Cadastro Ambiental Rural, a determinar o registro das áreas de reserva legal e de preservação permanente. Contudo, a autoridade fiscal deixou de considera-lo para fins tributários, apesar da competência estadual para institucionalizar instrumentos necessários à boa gestão ambiental. Assim,

deve ser excluída a área de 819,7ha de reserva legal e 35 ha de preservação permanente.

- (d) Valor da Terra Nua. A questão do valor da terra nua restou devidamente apreciada, tendo a Receita Federal adotado o valor informado na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/06/2017 (e-fls. 146/149), o recurso interposto em 05/07/2017 (e-fls. 152) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Cerceamento de defesa. O lançamento foi efetuado por não comprovação da área de produtos vegetais de 1.110,0 e pela não comprovação do valor terra nua declarada de R\$ 12,36/ha, arbitrando-se em R\$ 344,17/ha. Diante dos documentos apresentados com a impugnação, foi emitido Despacho Decisório a retificar de ofício o lançamento para acatar o valor da terra nua constante do laudo de avaliação apresentado pela impugnante de R\$289,67/ha. Intimada, a contribuinte se manifestou por ter o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório incorrido em cerceamento ao direito de defesa e violação ao princípio da verdade material ao não analisarem todas as alegações e documentos juntados aos autos com a impugnação, devendo haver retificação de ofício dos erros da declaração. Nas razões recursais, a preliminar de nulidade é reiterada.

Note-se que o despacho decisório constitui-se em ato de revisão de ofício do lançamento, logo não está a apreciar as razões de impugnação, mas tão somente a considerar as provas apresentadas com a impugnação e a partir delas justificar a revisão de ofício nele veiculada.

Assim, a Notificação de Lançamento versou sobre a não comprovação da área de produtos vegetais de 1.110,0 e sobre a não comprovação do valor terra nua declarada de R\$ 12,36/ha, arbitrando-o em R\$ 344,17/ha, arbitramento que, por força do Despacho Decisório, restou retificado de ofício para de R\$289,67/ha, com lastro no laudo técnico apresentado com a impugnação.

Destarte, de plano, não prospera a alegação de o lançamento revisado de ofício por Despacho Decisório ter violado o direito de defesa e o princípio processual da verdade material, eis que são atos de revisão de ofício e que, por conseguinte, não se submetem ao processo administrativo fiscal.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico não atribui ao contribuinte direito subjetivo à retificação de ofício e nem lhe faculta impugnar a não retificação de ofício, uma vez que a revisão de ofício não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer recurso, pois, ainda que eventualmente decorra de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios (Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014).

No caso concreto, o Despacho Decisório, a invocar a fundamentação constante do Termo Circunstanciado, empreendeu retificação de ofício clara e precisa, tendo a interessada sido capaz de se manifestar sobre a imputação resultante da retificação, restando exercido em plenitude seu direito de defesa e de modo a se possibilitar a apreciação de suas alegações e provas pela autoridade julgadora de primeira instância, ou seja, o julgamento empreendido pela Turma da Delegacia de Julgamento, esta a atuar no âmbito do processo administrativo fiscal.

A simples leitura do Acórdão de Impugnação revela que a decisão recorrida apreciou a documentação e as alegações apresentadas pela recorrente, tendo inclusive expressamente motivado sua recusa à utilização do Cadastro Ambiental Rural - CAR ao entender que apenas com o advento da Lei nº 12.651, de 2012, a obrigatoriedade da averbação na matrícula do imóvel estaria afastada pelo registro em CAR e, ainda assim, seria obrigatória a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.651, de 2012, tendo ainda ressaltado que o CAR, mesmo a partir de 01.01.2013, não desobriga o contribuinte, para obter a exclusão do ITR de áreas ambientais no imóvel, de cumprir com a obrigação legal de protocolar o Ato Declaratório Ambiental em tempo hábil.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162), a significar que a apreciação das alegações e provas de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, é feita pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa e a Turma Julgadora ao prolatar o Acórdão de Impugnação a empreendeu, tendo a contribuinte apresentado recurso voluntário.

Logo, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal por não ter a Notificação de Lançamento a veiculá-lo e nem o Despacho Decisório (este a significar retificação de ofício pela autoridade administrativa local) apreciado todas as alegações e provas vertidas na impugnação ao lançamento. A apreciação da impugnação não é empreendida pela autoridade lançadora e nem pela autoridade administrativa local.

Rejeita-se a preliminar.

Áreas de preservação permanente e reserva legal. A recorrente sustenta que a jurisprudência afasta a obrigatoriedade da apresentação de Ato Declaratório Ambiental.

De fato, a jurisprudência sumulada considera que a falta da apresentação do ADA ao Ibama resta suprida pela demonstração da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

Contudo, devemos ponderar que a recorrente não defende a existência de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, limitando-se a argumentar que se trata de área de posse, mas que a comprovação da área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta é desnecessária por ter registrado as áreas de reserva legal e de preservação permanente em Cadastro Ambiental Rural, instituído por Decretos Estaduais, emitidos no exercício de competência legislativa concorrente, antes do advento da Lei nº 12.651, de 2012.

Assim, não há como se falar em restar suprida a exigência do ADA para o gozo da isenção, exigência veiculada expressamente no art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000, sendo necessário o Termo de Ajustamento de Conduta para a caracterização da área de reserva legal para a área de posse.

No exercício da competência legislativa concorrente (Constituição da República, art. 24, VIII), podia o Estado do Pará criar o Cadastro Ambiental Rural, mas os efeitos desse cadastro não se operam para fins tributários, em face do disposto no art. 10, § 1, II, a, da Lei nº 9.393, de 1996.

Assim, para o fato gerador ocorrido em 01/01/2010, a lei tributária expressamente determinava que a isenção para as áreas de preservação permanente e reserva legal, se dava nos termos da Lei nº 4.771, de 1965, e o art. 16, § 10, dessa lei asseverava expressamente que a reserva legal na posse é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

Diante do disposto na lei tributária e da regra geral categórica veiculada na lei ambiental federal, não há como se negar que o registro da área no Cadastro Ambiental Rural do Estado do Pará não afasta a exigência do Termo de Ajustamento de Conduta para a caracterização da área de reserva legal.

A alteração introduzida pela Lei nº 12.651, de 2012, não tem o condão de retroagir para atingir o fato gerador ocorrido em 01/01/2010.

Por fim, registre-se que os documentos do CAR do Estado do Pará carreados aos autos foram expedidos nos anos de 2012 (e-fls. 78) e 2013 (e-fls. 117), ou seja, em data posterior ao fato gerador.

Logo, a recorrente não demonstrou preencher os requisitos legais para a caracterização da isenção de área de reserva legal postulada de 819,7ha.

Para comprovar a área de preservação permanente de 35 ha, além da invocação do Cadastro Ambiental Rural (e-fls. 78 e 117), Laudo Técnico (e-fls. 36/64), instruído com Carta Imagem da Propriedade - 2009 (e-fls. 64). Note-se haver divergência entre o valor constante do Laudo (e-fls. 42) e da Carta (e-fls. 64) Imagem para com o constante dos documentos do CAR (e-fls. 78 e 117), tendo o recorrente postulado apenas 35,0ha (e-fls. 99, 101 e 108).

Independentemente de considerarmos comprovada ou não a existência da área de preservação permanente no imóvel rural, temos de asseverar que a contribuinte não comprovou a apresentação de ADA ao Ibama, não tendo os documentos relativos ao Cadastro Ambiental Rural do Estado do Pará o condão de substituí-lo, em face do expressamente disposto no art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000.

Valor da Terra Nua. Não há lide em relação ao valor da terra nua.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, **quanto a área de preservação permanente**, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA dentro do prazo legal, quanto à área de preservação permanente, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Dito isto, consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, de acordo a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifamos)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, **exclusiva** condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, *ad argumentandum tantum*, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal (utilização limitada) e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não apresentação do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retro-operância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.
4. *Apelação provida.*" (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA.

AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMOSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Pois bem. De acordo com a explanação encimada, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Inclusive, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento

consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

À vista disso, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adota pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

Conforme depreende-se dos autos, especificamente do Laudo Técnico acompanhando de ART (e-fls. 36/64), restou comprovada a existência de 35,0 ha de área de preservação permanente.

Apenas a título de esclarecimento, como já tratado pelo Relator, para comprovar a área de preservação permanente de 35 ha, além da invocação do Cadastro Ambiental Rural (e-fls. 78 e 117), Laudo Técnico (e-fls. 36/64), instruído com Carta Imagem da Propriedade - 2009 (e-fls. 64). Note-se haver divergência entre o valor constante do Laudo (e-fls. 42) e da Carta (e-fls. 64) Imagem para com o constante dos documentos do CAR (e-fls. 78 e 117), tendo o recorrente postulado apenas 35,0ha (e-fls. 99, 101 e 108), deve ser reconhecido esse montante.

Neste diapasão, sendo dispensada a apresentação do ADA, impõe-se reconhecer a isenção sobre 35,0 ha comprovados por meio de Laudo Técnico e demais documentos como área de preservação permanente.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO para rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a área de 35,0 ha do imóvel rural como de preservação permanente (APP), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira